

Processo de Reclamação nº 1773/2019

Juiz-Árbitro: Dr. Carlos Filipe Costa

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º do Lei n.º 23/96, de 26 de julho, doravante “RJSPE”), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados, a qual encontra respaldo legal no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE;
2. Extraí-se do disposto pelos artigos 9.º, n.º 2, 10.º, n.ºs 1 e 2 e 12.º do RJSPE, que a faturação apresentada pelos comercializadores tem de ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo registada pelos equipamentos de medição. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumo, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis;

3. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.], o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);

4. Significa isto, portanto, que o curto prazo de prescrição extintiva ou liberatória (e não presuntiva) de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de fornecimento de gás propano canalizado, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação;

5. Por sua vez, o também curto prazo de caducidade de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26.07, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor

por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado;

6. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), motivados por: *i)* deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii)* manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii)* faturação baseada em estimativa de consumo, por ausência de leituras reais extraídas no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial a ser “acertado”; *iv)* correção de erros de medição, leitura e faturação.